SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923566 - SE (2024/0225943-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PEDRO DA CRUZ DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ALEGADO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA PARA APROXIMAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006* (AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023). Entretanto, na espécie, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório e sem nenhuma menção ao "consentimento da vítima" suscitado pela defesa, concluíram que o agravante efetivamente praticou o crime de descumprimento de medidas protetivas, tendo em vista que se aproximou da vítima ao tempo em que, por determinação judicial, era vedado fazê-lo. Entendimento em sentido contrário, no sentido de que a vítima teria consentido com a aproximação ou que o paciente não teria se aproximado dela, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Documento eletrônico VDA43537415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/09/2024 15:04:39
Código de Controle do Documento: 03635fd1-b1b4-41e4-83e9-ba68b4631c80

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA43537415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/09/2024 15:04:39
Código de Controle do Documento: 03635fd1-b1b4-41e4-83e9-ba68b4631c80

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923566 - SE (2024/0225943-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PEDRO DA CRUZ DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ALEGADO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA PARA APROXIMAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006* (AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023). Entretanto, na espécie, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório e sem nenhuma menção ao "consentimento da vítima" suscitado pela defesa, concluíram que o agravante efetivamente praticou o crime de descumprimento de medidas protetivas, tendo em vista que se aproximou da vítima ao tempo em que, por determinação judicial, era vedado fazê-lo. Entendimento em sentido contrário, no sentido de que a vítima teria consentido com a aproximação ou que o paciente não teria se aproximado dela, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO DA CRUZ DE CARVALHO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões (e-STJ fls. 128/134), a defesa sustenta que a decisão impugnada merece reforma, pois a mera revaloração objetiva dos elementos incontroversos constantes do acórdão proferido pela Corte local seria possível concluir

Documento eletrônico VDA43537482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/09/2024 15:04:53
Código de Controle do Documento: 38717ff8-df38-4116-815c-af789eda3918

que a vítima autorizou a aproximação do agravante. Nesse contexto, reitera que o consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que o paciente seja absolvido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Afinal, a defesa do agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fls. 114/119):

> *Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO DA CRUZ DE CARVALHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Apelação n. 0014519-38.2022.8.25.0001).*
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 3 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (e-STJ fls. 36/46).*
> *Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido (e-STJ fls. 81/98), em acórdão assim ementado:*
>
> > *APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A DA LE 11.340/2006) EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONVERGÊNCIA COM OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM JUDICIAL DESCUMPRIDA. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *No presente mandamus (e-STJ fls. 3/14), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve a sua condenação pela prática do crime de descumprimento de medidas protetivas. Aduz que emerge dos elementos circunstanciais e acidentais delineados no acórdão que o recorrente e a testemunha LUCINEIDE MARIA DE JESUS, funcionária do restaurante da vítima, afirmam que era vítima quem procurava o recorrente e ligava para este constantemente, solicitando o auxílio dele no restaurante, ao contrário do afirmado pela vítima, ganhando relevo que a vítima não mencionou qualquer inimizade ou fato que pudesse infirmar as declarações de sua funcionária. Ou seja, se houve aproximação, teria ocorrido com o consentimento da vítima. Ademais, emerge dos elementos circunstanciais e acidentais delineados no acórdão que a testemunha ANA CRISTINA DE CARVALHO MELO também afirmou que era vítima quem procurava o recorrente e ligava para este constantemente, solicitando o auxílio dele no restaurante. Por sua vez, emerge dos elementos circunstanciais e acidentais delineados no acórdão que a vítima e a testemunha MAGNA ALEXANDRE DOS SANTOS afirmam que o recorrente*

Documento eletrônico VDA43537482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/09/2024 15:04:53
Código de Controle do Documento: 38717ff8-df38-4116-815c-af789eda3918

chegava no restaurante embriagado e ameaçava (e-STJ fls. 6/7). E destaca que o consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006 (e-STJ fl. 7). Nesse contexto, entende ser imperativa absolvição do paciente.

Ao final, pede a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 109/111, opinou pelo não conhecimento do writ, cuja ementa segue transcrita:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 24-A DA LEI 11.340 2006. AUSÊNCLA DE CONSENTIMENTO DA VÍTIMA PARA APROXIMAÇÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO, AUSENTES, ADEMAIS, OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.*

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113. 890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, em síntese, a absolvição do paciente.

No caso, segue a motivação apresentada pelo Tribunal a quo, com remissão aos fundamentos constantes da sentença, para confirmar a condenação do paciente pela prática do crime de descumprimento de medidas protetivas (e-STJ fls. 89/97):

> *O réu defende a necessidade de absolvição por insuficiência de provas ou mesmo sob o argumento de que o fato é atípico.*
>
> *Primeiramente, oportuna a colação do dispositivo penal em questão:*
>
> > *Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)*
> >
> > *Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2(dois) anos. (Incluído pela Lei nº13.641, de 2018)*
> >
> > *§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)*
> >
> > *§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)*
> >
> > *§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)*
>
> *Com efeito, a prova oral revela que o recorrente, na vigência de*

Documento eletrônico VDA43537482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/09/2024 15:04:53
Código de Controle do Documento: 38717ff8-df38-4116-815c-af789eda3918

medidas protetivas de urgência, concedidas nos autos tombados sob o n° 202021300356, conforme decisão de pp. 20/25, mesmo estando ciente, foi até o restaurante da vítima Andreia Vieira dos Santos Carvalho e aproximou-se dela, descumprindo, portanto, medidas protetivas de urgência vigentes.

É o que se extrai das declarações da vítima em Juízo, as quais ratificaram a sua versão apresentada na fase de inquérito policial (pp. 08/09). Ademais, aversão da vítima foi confirmada pelo depoimento testemunhal de Magna Alexandre dos Santos.

Nesse sentido, oportuna a colação da transcrição da prova oral colhida em Juízo, conforme transcrição da sentença:

> *"Com efeito, a vítima ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS CARVALHO afirmou perante este Juízo que em um dos dias indicados na denúncia, o réu chegou a entrar no estabelecimento em que ela estava, tendo esta chamado a polícia, a qual retirou o denunciado do local. Disseque, em outra oportunidade, o acusado não adentrou o imóvel porque ela fechou aporta, e só saiu do local quando uma viatura chegou no estabelecimento. Informou que, em julho de 2021, o acusado ficou um bom tempo sentado em frente ao seu restaurante, uma vez que não fazia mais uso da tornozeleira eletrônica, tudo conforme mídia audiovisual gravada no SCPv.*
>
> *A testemunha MAGNA ALEXANDREDOS SANTOS sustentou que trabalhava na churrascaria da vítima, informando que viu o denunciado tentando adentrar o estabelecimento, indo ao local embriagado, e sempre que ameaçava entrar no local, a vítima ameaçava chamar a polícia. Disse que o denunciado ligava constantemente para a vítima, percebendo que a mesma ficava incomodada com a situação. Disse, também, que percebia que a vítima tinha medo do denunciado, pois este estava embriagado durante a maior parte do tempo, conforme termo mídia audiovisual gravada no SCPv.*
>
> *A testemunha de defesa LUCINEIDE MARIA DE JESUS afirmou que trabalhou no restaurante da vítima durante o ano de 2021, informando que a vítima ligava para o denunciado, mas ele não atendia. Disse que a vítima vendia as coisas, mas não tinha o controle do restaurante, e ligava para o denunciado para pedir ajuda como alimentos e carnes, conforme termo mídia audiovisual gravada no SCPv.*
>
> *A declarante ANA CRISTINA DE CARVALHO MELO disse que é irmã do denunciado e que ele nunca descumpriu as medidas protetivas, mas a própria vítima tentava entrar em contato com o acusado, reiterando que ela sempre pedia favores ao mesmo. Negou que o denunciado tenha perseguido a vítima e se aproximado da mesma, conforme termo mídia audiovisual gravada no SCPv.*
>
> *O réu PEDRO DA CRUZ DE CARVALHO, por sua vez, afirmou que a vítima sempre pediu ajuda a ele, e ele sempre ajudou, pelos filhos do casal. Disse que ficou de 8 a 9 meses utilizando tornozeleira eletrônica sem poder ver os filhos. Informou que após ter retirado a tornozeleira eletrônica, passou a ver os filhos brevemente, antes de a vítima enviá-los a São Paulo. Relatou que, quando descobriu da viagem dos filhos, abandono seu trabalho e passou cerca de dois meses consumindo bebidas alcoólicas todos os dias, período no qual deixou de ajudar a vítima com seu restaurante. Disse que começou a mandar o valor da pensão alimentícia diretamente aos filhos, razão pela qual a vítima ficou*

Documento eletrônico VDA43537482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/09/2024 15:04:53
Código de Controle do Documento: 38717ff8-df38-4116-815c-af789eda3918

com raiva e disseque o mesmo tinha descumprido as medidas protetivas, fato que nega nunca ter ocorrido, que nunca ligou para o telefone da vítima com as medidas protetivas em vigor, conforme mídia audiovisual gravada no SCPv".

Não se pode olvidar o relevante peso probatório atribuído à palavra da vítima nas hipóteses de infrações penais praticadas no âmbito doméstico e familiar, sendo, inclusive, apta a fundamentar uma condenação, quando em consonância com outros elementos de prova. E, no caso concreto, a versão da vítima foi confirmada pela testemunha Magna Alexandre dos Santos, a qual viu o acusado tentando adentrar no estabelecimento da vítima.

Sobre a relevância da palavra da vítima no crime em apreço já decidiu esta Câmara Criminal: [...]

Por outro lado, como bem ressaltado pelo Magistrado de origem, ao tempo do fato sob análise, as medidas protetivas de urgência deferidas nos Autos de n° 20221300490 estavam em pleno vigor, sendo que o fato de o réu ter afirmado, em Juízo, que estava consumindo muita bebida alcoólica à época, não elide a sua responsabilidade penal, "mormente quando o mesmo possuía plena ciência da imposição de medidas protetivas de urgência em seu desfavor, umas das quais expressamente referente à proibição de se aproximar da ofendida e seus familiares, mantendo uma distância mínima destes de 200 metros, e, não obstante, agiu de modo a descumprir a decisão judicial que deferiu as aludidas medidas".

Destarte, encontram-se devidamente demonstrados os fatos delituosos ocorridos nos dias 01 e 03/07/2021, devendo ser mantida a condenação do réu pela prática do delito tipificado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha.

Extrai-se da transcrição supra que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, incluindo o depoimento da vítima e de testemunhas, sem nenhuma menção ao "consentimento da vítima" suscitado pela defesa, concluíram que o paciente efetivamente praticou o crime de descumprimento de medidas protetivas, tendo em vista que se aproximou da vítima ao tempo em que, por determinação judicial, era vedado fazê-lo.

Conclusão em sentido contrário, no sentido de que a vítima consentiu com a aproximação ou que o paciente não teria se aproximado dela, à evidência, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ABSOLVIÇÃO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Já decidiu esta Corte que "[o] consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006" (AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023). Contudo, na espécie, não foi possível concluir, a partir da moldura fática delineada no acórdão da Corte local, que a vítima efetivamente autorizara a aproximação e a entrada do réu em sua residência. Ao contrário, destacou-se que o réu, mesmo ciente dos limites que lhe foram impostos e menos de um mês após sua intimação, foi até a residência da vítima e entrou no local; recusou-se a deixar o local quando solicitado; e saiu do recinto somente após a intervenção do filho da vítima.

Documento eletrônico VDA43537482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/09/2024 15:04:53
Código de Controle do Documento: 38717ff8-df38-4116-815c-af789eda3918

> *Posteriormente, em 20/9/2019, o réu novamente descumpriu as proibições que lhe foram impostas e telefonou para a vítima, xingando-a.*
> *2. Delineada, pois, a prática do delito previsto no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006, tem-se que qualquer conclusão em sentido contrário, diante do contexto fático apresentado, implicaria imprescindível reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na presente via excepcional em vista do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*
> *[...]*
> *4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.419.685/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)*
> *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*
> *CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.*
> *1. Segundo bem salientou a Corte de origem, a estreita via do habeas corpus não é adequada para análise de questões relacionadas à negativa de autoria e materialidade, pois demandam o reexame do conjunto fático-probatório (RHC 87.004/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/10/2017; RHC 85.325/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 27/10/2017).*
> *[...]*
> *3. Habeas corpus denegado. (HC n. 494.251/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 17/9/2019.)*
>
> *Dessa forma, não prospera o pleito absolutório.*
> *Portanto, a pretensão formulada pela impetrante encontra óbice na firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se manifestamente improcedente.*
> *Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus.*
> *Intimem-se.*

Com efeito, o *consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006* (AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023).

Entretanto, na espécie, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório e sem nenhuma menção ao "consentimento da vítima" suscitado pela defesa, concluíram que o paciente efetivamente praticou o crime de descumprimento de medidas protetivas, tendo em vista que se aproximou da vítima ao tempo em que, por determinação judicial, era vedado fazê-lo.

Entendimento em sentido contrário, no sentido de que a vítima teria consentido com a aproximação ou que o paciente não teria se aproximado dela,

Documento eletrônico VDA43537482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/09/2024 15:04:53
Código de Controle do Documento: 38717ff8-df38-4116-815c-af789eda3918

demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGADO CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, MANTIDO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Tem razão a parte embargante quando aponta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, pois o recurso especial de fato apontou o dispositivo que fundamentou sua argumentação (qual seja, o art. 24-A da Lei 11.340/2006).*
> *2. Consoante o entendimento mais recente das duas Turmas deste STJ especializadas em direito penal, o consentimento da vítima afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva.*
> *3. Não é essa, entretanto, a situação dos autos, já que nem a sentença nem o acórdão proferido pelo Tribunal local registram que a ofendida teria consentido com a aproximação do réu, ao contrário do que diz a defesa. Aplicação da Súmula 7/STJ, pela inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório.*
> *4. Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para afastar a incidência da Súmula 284/STF, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial.* (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.408.465/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. CRIME DE NATUREZA FORMAL. TEMOR PELA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. MERO EXAURIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.*
> *1. Sendo apta a ameaça a intimidar o ofendido, é desnecessário que a vítima se sinta ameaçada ou ainda que o pretendido pelo imputado se consume, pois tais circunstâncias consistem no exaurimento do crime.*
> *(AgRg nos EDcl no HC 665.271/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021).*
> *2. Consignado pelo Tribunal a quo que o réu proferiu ameaças contra a vítima [...], utilizando-se de palavras intimidadoras, inclusive com ameaça de morte, ameaças essas que em algumas ocasiões eram atuais (com arma branca em punho) e futuras, conforme trecho do depoimento da vítima colhido em Juízo do qual se destacam essas proposições: "Que o réu disse: "tá pensando que eu não vou lhe matar, não é? Vou pegar uma faca e vou lhe matar.", não há que se falar em atipicidade da conduta.*
> *3. A discussão acerca do consentimento da vítima a fim de afastar a configuração do crime de descumprimento de medida protetiva demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via do habeas corpus.*
> *4. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 661.757/SE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43537482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/09/2024 15:04:53
Código de Controle do Documento: 38717ff8-df38-4116-815c-af789eda3918

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA43537482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/09/2024 15:04:53
Código de Controle do Documento: 38717ff8-df38-4116-815c-af789eda3918

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0225943-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 923.566 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00145193820228250001 145193820228250001 202400312580

EM MESA JULGADO: 17/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	PEDRO DA CRUZ DE CARVALHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PEDRO DA CRUZ DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA43480689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 17/09/2024 16:43:39
Código de Controle do Documento: A276CD30-533A-40E2-A5F1-96A193B1E32F